

A. I. N° - 233080.0062/03-7
AUTUADO - GILDETE MIRANDA RIOS LEAL & CIA. LTDA.
AUTUANTE - ROBERTO COUTO DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ JACOBINA
INTERNET - 22. 10. 2003

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0412-04/03

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Efetuada a correção no cálculo do imposto. Infração parcialmente comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/06/2003, exige ICMS no valor de R\$1.150,06, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor na conta Caixa.

O autuado ao impugnar parcialmente o lançamento fiscal em sua peça defensiva, fls. 17 e 18 dos autos, apontou alguns equívocos incorridos pelo autuante na Auditoria de Caixa levada a efeito na empresa, oportunidade em que reconheceu como devido o imposto no valor de R\$600,99, com base de cálculo de R\$3.535,21, conforme demonstrativo que anexou à fl. 24, cujo valor foi recolhido pela empresa à Fazenda Estadual.(ver fl. 22 dos autos).

Ao concluir, requer o deferimento do seu pleito.

O autuante ao prestar a sua informação fiscal, fl. 27 dos autos, alegou que o autuado, apesar de regularmente intimado não apresentou os documentos juntados em sua defesa.

Em seguida, aduziu que, após examinar os referidos documentos, concorda com os argumentos defensivos, salvo em relação à receita de prestação de serviços auferidas no período de 15/09 a 16/12/98 e não computadas no levantamento, em que o contribuinte alega ser de R\$622,00, quando a correta é de R\$542,00.

Ao finalizar, diz que o valor do imposto devido para a infração em razão da inclusão da receita acima, fica reduzido para R\$614,59, tendo como base de cálculo a importância de R\$3.615,21,

VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado haver omitido saída de mercadorias tributáveis, apuradas através de saldo credor de caixa.

Com referência a autuação e após analisar as peças que compõem o PAF, constato razão assistir parcialmente ao autuado, uma vez que apontou alguns equívocos incorridos na Auditoria de Caixa levada a efeito na empresa, os quais foram acatados pelo autuante quando prestou a sua informação fiscal.

Ressalto, outrossim, a existência de uma única divergência entre a defesa e a informação fiscal prestada, que diz respeito ao valor da receita de serviços auferida pela empresa no período de 15/09 a 16/12/98, a qual, segundo o autuado, totalizou o valor de R\$622,00, enquanto o autuante afirma ser de R\$542,00.

Objetivando dirimir a controvérsia e buscar a verdade material, este relator achou por bem conferir o somatório das notas fiscais listadas pelo autuado em sua defesa à fl. 17, tendo constatado que o valor real da receita é de R\$542,00, conforme afirmado pelo autuante.

Como o autuante sanou a inconsistência no levantamento realizado, onde apurou um ICMS remanescente no valor de R\$614,59, cujo valor é superior ao reconhecido pelo autuado para a infração na importância de R\$600,00, entendo que deve prevalecer o apontado pelo autuante, pois é o correto para exigir o imposto correspondente a omissão apurada.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração na importância de R\$614,59, homologando-se o valor efetivamente recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 233080.0062/03-7, lavrado contra **GILDETE MIRANDA RIOS LEAL & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor **R\$614,59**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios, homologando-se o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de outubro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR